



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Agravo de Instrumento Processo nº 2108706-43.2023.8.26.0000

Relator(a): **MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO**

Órgão Julgador: **2ª Câmara de Direito Público**

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento com pedido liminar interposto por EDIANE MARIA DO NASCIMENTO contra r. decisão de fls. 758, 759 que, em ação popular proposta em face do ESTADO DE SÃO PAULO, indeferiu o pedido liminar que tinha por fito a revogação da decisão administrativa que nomeou a estação de metrô da linha2-verde, localizada entre a Marginal Tietê e a Av. Paulo Freire, de “Fernão Dias”.

Alega a agravante que há ilegalidade no ato administrativo quanto ao nome escolhido para a nova estação de metrô, por ser homenagem a uma personalidade histórica relacionada à exploração escravocrata negra e indígena no Brasil. Além disso, o relatório da pesquisa utilizado pelo governo para nomear a estação falha com o dever de transparência, pois não aponta as datas em que foi realizada, a forma de coleta das respostas, quais as opções estendidas aos respondentes, assim como qual o perfil dos entrevistados. Não é possível saber, dessa forma, se os entrevistados eram pessoas que residem na região, que frequentam diariamente o local, ou se são apenas transeuntes eventuais.

É o relatório.

Insurge-se a autora contra decisão que indeferiu o pedido liminar na ação popular que tinha por fito a revogação do ato administrativo que nomeou a estação de metrô da Linha 2 - Verde, localizada entre a Marginal Tietê e a Av. Paulo Freire, de “Fernão Dias”.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Muito embora o ato administrativo esteja fundamentado (fls. 12), não foram atendidos todos os dispositivos constitucionais e legais.

Dispõem os artigos 3º, 5º e 182 da Constituição Federal:

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

II - garantir o desenvolvimento nacional;

III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

Art. 182. A **política de desenvolvimento urbano**, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e **garantir o bem-estar de seus habitantes.**

A promoção do bem de TODOS, sem distinção de raça, é DIREITO FUNDAMENTAL, previsto na Constituição.

Destaca-se que o Brasil é signatário da Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância, firmado pela República Federativa do Brasil, na Guatemala, em 5 de junho de 2013, que foi promulgada pelo Decreto nº 10.932/22.

Assim dispõe a Lei Federal nº 12.781/13 que alterou a Lei nº 6.454/77, para vedar que pessoa conhecida pela exploração de mão de obra escrava seja homenageada na denominação de bens públicos:

Art. 1º **É proibido, em todo o território nacional, atribuir nome de pessoa viva ou que tenha se notabilizado pela defesa ou exploração de mão de**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

obra escrava, em qualquer modalidade, a bem público, de qualquer natureza, pertencente à União ou às pessoas jurídicas da administração indireta.

Embora a Constituição estabeleça que a política de desenvolvimento urbano deva garantir o bem estar de seus habitantes, seja executada pela Administração Municipal e que a Lei nº 12.781/13 tenha estabelecido no âmbito federal a proibição de atribuição de nome a quem tenha sido notabilizado pela exploração de mão de obra escrava, todos os entes federativos devem respeitar e promover o bem de todos, sem exceção.

Em conformidade com este entendimento, dispõe a Lei Federal nº 12.288/10 que instituiu o Estatuto da Igualdade Racial:

Art. 1º Esta Lei institui o Estatuto da Igualdade Racial, destinado a garantir à população negra a efetivação da igualdade de oportunidades, **a defesa dos direitos étnicos individuais, coletivos e difusos** e o combate à discriminação e às demais formas de intolerância étnica.

Art. 4º A participação da população negra, em condição de igualdade de oportunidade, na vida econômica, social, política e cultural do País será promovida, prioritariamente, por meio de:

(...)

II - adoção de medidas, programas e políticas de ação afirmativa;

(...)

IV - promoção de ajustes normativos para aperfeiçoar o combate à discriminação étnica e às desigualdades étnicas em todas as suas manifestações individuais, **institucionais e estruturais;**

Art. 56. Na implementação dos programas e das ações constantes dos planos plurianuais e dos orçamentos anuais da União, **deverão ser observadas as políticas de ação afirmativa** a que se refere o inciso VII do art. 4º desta Lei e outras políticas públicas que tenham como objetivo promover a igualdade de oportunidades e a inclusão social da população negra, especialmente no que tange a:

VII - apoio a iniciativas em defesa da cultura, da memória e das tradições africanas e brasileiras.

Art. 58. As medidas instituídas nesta Lei **não** excluem outras em prol da população negra que tenham sido ou venham a ser adotadas no âmbito da União, dos **Estados**, do Distrito Federal ou dos Municípios.

No caso dos autos, a Administração Pública justificou a



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

escolha do nome da estação com base em pesquisa (fls. 12):

“O resultado da pesquisa são os percentuais de aceitação de cada denominação. O resultado da pesquisa apontou a indicação do nome Fernão Dias, que foi superior ao nome provisório Paulo Freire. O resultado condiz com as características do local da estação, em região de divisa entre municípios, separada por diversas barreiras urbanas (rio, rodovias, estação de tratamento de esgoto).

A denominação avenida Educador Paulo Freire – local onde estará a estação – é pouco conhecida, sendo o trecho viário praticamente, uma continuação urbana da rodovia Fernão Dias. O trecho é referido por muitos como Fernão Dias. Esta, provavelmente, a razão do número menor de menções.

O nome Fernão Dias, referindo-se à rodovia de mesmo nome, está aderente à funcionalidade prevista para a estação, de integração intermodal do metrô com ônibus fretados e automóveis provenientes desta rodovia.

Ao contrário dos nomes dados a muitos logradouros públicos, as denominações dadas às estações do Metrô de São Paulo não são outorgadas em homenagem a personalidades. As denominações no Metrô decorrem de um Estudo de Nomenclatura. Seu principal produto é a relação das denominações indicadas para cada estação que representem da forma mais clara possível a localização de cada estação e facilitem sua identificação pela população.

Diante do exposto é importante destacar que: Não houve alteração de nome;

Os nomes colocados para o escrutínio da população são referências urbanas locais importantes. A escolha primordial é a referência urbana.

No caso da estação a que se refere esta consulta, as denominações para a pesquisa foram: **Paulo Freire (adotado provisoriamente no anteprojeto de engenharia para facilidade da equipe técnica)**, em referência à avenida Educador Paulo Freire; Fernão Dias, nome da rodovia nas proximidades da estação; e Parque Novo Mundo, nome de bairro também nas proximidades da estação. Os nomes escolhidos têm referência local e, no caso da denominação Fernão Dias, referência metropolitana.”

Inicialmente, a estação havia sido nomeada, provisoriamente, como Estação “Paulo Freire”, tendo em vista que ESTÁ localizada na Avenida Paulo Freire para FACILIDADE DA EQUIPE TÉCNICA.

Essa mesma facilidade técnica, sobretudo porque a estação estará na avenida de mesmo nome, impõe que o Poder Público justifique a alteração, comprovando que a mudança é mais vantajosa para o usuário.

Por isso, como a pesquisa para a alteração do nome da



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

estação foi feita com número baixo de entrevistados¹, sem indicação do critério de seleção, falta transparência ao ato para justificar a mudança.

Aqui vale lembrar que as intervenções urbanas, para serem implementadas, mais e mais, reclamam participação da sociedade. Assim, para mudanças, como no caso, que dissociam o nome da estação do logradouro onde a estação será instalada, precisam vir justificadas. A falta de justificativa macula o ato, sobretudo quando essa mudança pode induzir a erro os usuários do serviço de transporte.

Não se trata aqui de sopesar a importância dos bandeirantes à luz o revisionismo histórico², mas de enfatizar que, além da localização da estação ser na Avenida Educador Paulo Freire, o nome do homenageado, Paulo Freire, serve de reforço à ideia do papel integrador da educação, o papel primordial e revolucionário na construção de uma sociedade mais justa e igualitária.

Ao contrário do que fundamentou o Poder Público, algumas estações já tiveram seu nome alterado, sem motivo prático, como por exemplo, a inclusão do nome Japão à estação Liberdade.

Como bem descrito pela agravante “*A exaltação de figuras históricas deve ser analisada de modo crítico, para impedir que personagens como Fernão Dias, conhecido pelas suas atividades de captura de escravizados fugitivos, pelo combate aos quilombos, assim como a escravização de povos indígenas, seja homenageado com uma linha de metrô em seu nome.*”

Vale destacar que, no município de São Paulo, há regulamentação encontrada na Lei nº 14.454/2007, sobre o tema:

Art. 4º-A. É vedada a denominação de logradouros públicos com nome de pessoa que tenha contra si ou contra a empresa de que faça parte, conforme o caso: (Incluído pela Lei nº 17.098/2019)
e) de tráfico de entorpecentes e drogas afins, **racismo**, tortura, terrorismo e

¹ <https://www.metrocptm.com.br/metro-troca-nome-de-estacao-da-linha-2-verde-para-fernao-dias/>

² [Metrô de SP altera nome e futura estação Paulo Freire será chamada de Fernão Dias, bandeirante conhecido por explorar indígenas | São Paulo | G1 \(globo.com\)](#) e [Quem foi Fernão Dias, que dará nome a estação no lugar de Paulo Freire \(uol.com.br\)](#)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

hediondos; (Incluído pela Lei nº 17.098/2019)

Art. 5º É vedada a alteração de denominação de vias e logradouros públicos, salvo nos seguintes casos:

IV – quando se tratar de denominação referente à autoridade que tenha cometido crime de lesa-humanidade ou graves violações de direitos humanos. (Incluído pela Lei nº 15.717/2013) (Regulamentado pelo Decreto nº 57.146/2016)

A lei municipal é expressa ao permitir a alteração de denominação pública quando se tratar de pessoa que tenha reconhecidamente violado os direitos humanos.

Importante mencionar que no ano de 2015, a Prefeitura de São Paulo promulgou o Decreto nº 57.146/2016, que criou o programa “Ruas de Memória”, cujo objetivo era a mudança progressiva das denominações de logradouros e equipamentos públicos municipais denominados em homenagem a pessoas, datas ou fatos associados a graves violações aos direitos humanos.

Assim, está comprovada a ilegalidade do ato, tanto pela forma (sem possibilidade de auditar a escolha), como pelo desconformidade com os valores de uma sociedade igualitária, como, por fim, pela dissociação entre o nome e o local onde está a estação.

Ante o exposto, concedo o efeito ativo ao recurso para suspender a mudança do nome da estação de metrô da Linha 2- Verde, localizada entre a Marginal Tietê e a Av. Paulo Freire.

Comunique-se à origem.

À contraminuta.

À D. PGJ.

Int.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

São Paulo, 24 de maio de 2023.

MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO
Relatora